



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000313074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0034003-42.2004.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OURO VERDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, são apelados ORLANDO GONZAGA ALVES, SEBASTIANA MARIA DA GRAÇA ALVES e SIGA ELÉTRICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034003-42.2004.8.26.0001

Comarca: SÃO PAULO – 1ª Vara Cível

Juiz: Ariane de Fatima Alves Dias Paukoski Simoni

Apelante: Ouro Verde Administração e Participações Ltda

Apelados: Orlando Gonzaga Alves, Sebastiana Maria da Graça Alves e Siga Elétrica Ltda

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO FUNDADO EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SOLUÇÃO QUE PREVALECE. CONSTATAÇÃO DE QUE O PROCESSO PERMANECEU PARALISADO, SEM QUALQUER INICIATIVA DA PARTE EXEQUENTE DURANTE PERÍODO QUE SUPEROU O PRAZO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1.

Constitui entendimento assente que a inércia da parte em dar andamento ao processo dá ensejo à prescrição intercorrente. No caso, tratando-se de ação de execução de título extrajudicial fundado em contrato de locação, o prazo a considerar é o de três anos, por incidência do artigo 206, § 3º, I, do Código Civil, efetivamente aplicável à hipótese, pois já estava em vigor quando iniciada a paralisação do processo. 2. Segundo a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que se estabeleceu com caráter repetitivo a partir do julgamento do Incidente de Assunção de Competência relacionado ao REsp 1604412/SC, Tema IAC 1, o cômputo do prazo de prescrição deve ocorrer após o decurso de um ano do início da paralisação do processo por inércia da parte. Além disso, reconheceu-se que não se faz necessária a prévia intimação da parte como requisito para a abertura dessa contagem, pois essa providência só é exigida por lei para a declaração de extinção por abandono (CPC, artigo 485, § 1º). 3. Tendo em conta essas premissas, constata-se que a atividade processual ficou paralisada a partir de agosto de 2011 e assim permaneceu até setembro de 2016. Computado o período de um ano da paralisação, tem-se que o prazo de prescrição teve início em agosto de 2012, ocorrendo o seu esgotamento em agosto de 2015. Assim, não há como deixar de prevalecer a solução adotada pela r. sentença.

Voto nº 59.066

Visto.

1. Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta por OURO VERDE PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S/C LTDA., em face de ORLANDO GONZAGA ALVES, SEBASTIANA MARIA DA GRAÇA ALVES e SIGA ELÉTRICA LTDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, reconhecendo a ocorrência de prescrição, declarou a extinção do processo, sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Inconformada, apela a exequente alegando que a sentença é nula por falta de fundamentação, nos termos do artigo 489, § 1º, do CPC, ressaltando que não atendeu aos procedentes que ela invocou. Também pleiteia seja afastado o reconhecimento da prescrição, apontando que o processo se arrasta há anos, isto em virtude da frustração das várias tentativas de recebimento da quantia, com requerimentos de suspensão deferidos nos termos do artigo, 791, inciso III, do CPC, norma que não limitou o prazo de suspensão do processo ante a falta de localização de bens penhoráveis. De sua parte, não houve inércia, pois, além das diversas tentativas sem resultado, diligenciou para efetivar a penhora do imóvel, em 2017/2018. E a prescrição intercorrente não pode ser reconhecida pelo simples transcurso do lapso temporal, sendo necessária a caracterização de desídia da parte interessada em impulsionar o processo. Esse instituto da prescrição intercorrente não pode ser utilizado para punir o credor que ficou impedido de exercer seu direito, por não encontrar bens penhoráveis do devedor. Ademais, restou inobservado outro requisito, pois não foi intimada pessoalmente a praticar algum ato. A dispensa dessa intimação pessoal só pode ocorrer nas execuções propostas após a vigência do novo CPC; nos processos em curso, apenas a partir da suspensão da execução.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido e preparado.

É o relatório.

2. Prescrição intercorrente é aquela que se consuma no curso da execução ou em meio a eventual hiato das atividades desenvolvidas no processo respectivo. Interrompida a prescrição, a oportuna prática dos atos processuais pela parte faz com que seja sempre postergado o reinício da contagem do prazo.

Nesse sentido é a precisa lição de Arruda Alvim:

“A solução do Direito brasileiro é a de que, sucessivamente a essa interrupção, começa novamente o curso prescricional, com o que se descarta a ideia de que o seu curso fica suspenso; mas, tendo isto ocorrido em processo, esse novo curso começará '(...) do último ato [praticado no processo] para interromper a prescrição'. Isto significa que, pendente o processo em que normalmente praticam-se sucessivos atos processuais, não se haverá de cogitar da ocorrência da prescrição; poderá vir a ocorrer a prescrição, se nesse processo não se praticar ato algum, por período superior ao do prazo prescricional de que se trate. Ainda que a inércia continuada seja bilateral ou de todos que estejam no processo, isso prejudicará o autor e beneficiária o réu. A prescrição interrompe-se no curso do processo por prática de ato, seja do autor, seja do réu. Se o réu praticar atos, mas o autor, apesar de instado á prática do que lhe incumbe, nada fizer, configurar-se-á situação de inércia que, se continuada e por prazo superior ao prazo da prescrição, pode conduzir à prescrição intercorrente.”¹

1 - “Manual de direito processual civil”, v. 2, n. 97-A, p. 250-251, 10ª ed., RT.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Para que se tenha a retomada da contagem do prazo, portanto, é preciso que haja inércia da parte.

O prazo a considerar, no contexto da execução, é o mesmo previsto para o exercício da ação cognitiva.

Deve ser também, aquele previsto pela lei vigente no preciso momento em que se inicia a contagem, ressalvada a hipótese especial prevista no artigo 2.028 do Código Civil, norma de direito intertemporal. Com o advento do Código Civil de 2002, portanto, o prazo a ser observado é de três anos, por força do que estabelece o artigo 206, § 3º, inciso I.

No caso em exame, verifica-se que, no curso da fase executória, em agosto de 2011, houve determinação de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC/73 (fl. 236).

Em setembro de 2016, a exequente requereu desarquivamento e vista dos autos, fora do cartório (fl. 242). Em 02 de fevereiro de 2017, houve o deferimento desse pleito de vista (fl. 243).

Em 21 de fevereiro de 2017, a exequente apresentou nova manifestação, requerendo a determinação de penhora online dos valores existentes na conta bancária dos executados (fls. 251).

Fixados esses pontos, observa-se que no período de 23 de agosto de 2011 a 28 de setembro de 2016, já sob a égide do Código Civil de 2002, houve inércia da parte exequente por mais de três anos, sem qualquer iniciativa no sentido de dar andamento ao processo.

O reconhecimento da prescrição intercorrente, segundo entendimento jurisprudencial pacificado durante a vigência do Código de

Processo Civil de 1973, dependia da constatação de que a parte permaneceu inerte mesmo depois de intimada pessoalmente a dar andamento ao processo.

Nesse sentido:

“De acordo com a consolidada jurisprudência deste STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório.”²

Entretanto, essa orientação deixou de ser observada, ante o reconhecimento de que a intimação não constitui verdadeiro requisito, considerando que a providência somente era prevista para os casos em que ocorre abandono do processo (CPC-1973, artigo 267, § 1º).

Tendo o Código de Processo Civil de 2015 previsto a prescrição intercorrente como causa de extinção do processo de execução (artigo 924, V), fez-se necessária a análise a respeito da aplicação do instituto aos processos anteriormente instaurados.

A respeito do tema houve pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça, com caráter repetitivo, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência nº 01, suscitado de ofício no REsp nº 1.604.412-SC:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL.

2 - AgInt no REsp 1454054/MG, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 02/02/2017.

*NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR EXEQUENTE.
OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO
DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do
CPC/2015 são as seguintes:*

*1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas
pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo
superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme
interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de
2002.*

*1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do
CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo
ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação
análoga do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*

*1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência
apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na
data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se
pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de
prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973
(aplicação irretroativa da norma processual).*

*1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em
todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua
observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da
prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado
para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.*

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”³

O texto estabeleceu exatamente o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente, deixando de fazer referência à intimação prévia da parte.

A propósito, põe-se em destaque a análise realizada pelo Relator, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, a respeito do tema:

“Contudo, por via transversa e até colidente, a jurisprudência do STJ, inicialmente vacilante, afastou-se do sentido da lei para desconhecer o transcurso do tempo e a inércia do credor que, após a propositura da demanda executiva, a não localização de bens e a suspensão da demanda, contentou-se com a situação de inadimplência, tendo demonstrado inequívoco conformismo com a frustração de sua pretensão ao longo de mais de uma década. Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por quatorze anos (de 2000 a 2014), sem nenhuma iniciativa da parte credora. Nesse sentido, a jurisprudência acabou por estabelecer, por analogia, a incidência do art. 267, § 1º, do CPC/1973 para solucionar as hipóteses de inércia das partes. A solução, todavia, parece inadequada ao caso dos autos. Isso porque a regra do abandono da causa reconhece a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito após o curto lapso temporal de 30 dias, possibilitando ainda a repropositura da demanda, uma vez que a extinção sem resolução de mérito não faz coisa julgada material.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão posta, seja ele sob o viés causal, seja sob o aspecto finalístico, ou seja ainda a partir de seus efeitos, não é admissível a confusão dos institutos de abandono da causa e prescrição intercorrente da pretensão executiva.

Com efeito, deve-se ter em mente que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, guarda, portanto, origem e natureza jurídica idênticas, distinguindo-se tão somente pelo momento de sua incidência. Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna. Destarte, a prescrição intercorrente, tratando-se em seu cerne de prescrição, tem natureza jurídica de direito material e deve observar os prazos previstos em lei substantiva, em especial, no Código Civil, inclusive quanto a seu termo inicial”.

À luz dessa orientação, tem-se que a contagem do prazo de prescrição é aquele previsto na lei em vigor no instante da paralisação do processo. Como não houve determinação do período de suspensão, apenas mero deferimento, com base no entendimento jurisprudencial mencionado, fixado com caráter repetitivo, deve-se considerar, como de efetiva suspensão, o período de um ano, por aplicação analógica da disciplina da Lei de Execuções Fiscais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Diante de todos esses pontos, impõe-se analisar o caso em exame.

O período de paralisação efetivamente ocorreu entre 23 de agosto de 2012 a 28 de setembro de 2016.

Tratando-se de execução fundada em título extrajudicial decorrente de contrato de locação, o prazo a considerar é o de três anos, por incidência do artigo 206, § 3º, I, do Código Civil, efetivamente aplicável à hipótese, pois já estava em vigor quando iniciada a paralisação do processo.

Segundo o critério mencionado, após a inércia durante um ano, iniciou-se a contagem do prazo de três anos, ou seja, em agosto de 2012. Como a provocação da parte exequente só se deu em 2016, constata-se que essa iniciativa já se mostrou tardia, porque há tempos se verificara o decurso do prazo de prescrição intercorrente.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela r. sentença.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator